



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

**PARECER JURÍDICO nº 005/2026**

### **PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**Contratante:** Câmara Municipal de Vereadores de Tio Hugo / RS

**Contratado:** JORNAL O MENSAGEIRO

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se manifestar, pelo setor de licitações da Câmara Municipal de Vereadores, na data firmada ao final do presente Parecer, acerca da contratação por parte da Câmara Municipal de Vereadores, de prestação de serviços de publicações legais, notas, avisos e demais atos oficiais do Poder Legislativo Municipal, em edições quinzenais, sendo de competência da Contratada prestar a Contratante, um assessoramento geral para a elaboração dos atos a serem publicados, destinando para tais publicações, um espaço em jornal, que comporte a publicação que for solicitada, em espaço não inferior a 9X25,5 cm na horizontal, em cada edição quinzenal, em impressão, preferentemente colorida, podendo conter foto ou gravuras quando solicitado, em igual padrão de fonte das demais publicações, bem como, ainda, quando solicitado pela **CONTRATANTE**, a **CONTRATADA** disponibilizará a publicação da matéria desejada na capa principal de seu respectivo jornal.

Nas cláusulas seguintes, expressa preço e vigência contratual, sendo o mesmo, no valor de R\$ 1.200,00 mensais pelos serviços pactuados.

Foi solicitado parecer desta Assessoria, sobre o procedimento administrativo da aludida contratação direta. É o relato. Passo a análise:

A Lei Federal nº 14.133/21, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as contratações da Administração Pública (obras, serviços, compras e alienações) devem ser precedidas de licitação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Entretanto, existem hipóteses em que, excepcionalmente, a Administração está autorizada a adotar um outro procedimento, qual seja, da contratação direta, em que formalidades existentes no processo licitatório são suprimidas ou substituídas por outras.

Cumprе ressaltar que todas as hipóteses de contratação direta estão previstas em lei (compras de pronto pagamento, dispensa e inexigibilidade) e o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, pois permanece o dever da administração de realizar a melhor contratação possível, com tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

É possível a realização de contratação direta, mediante **dispensa de licitação**, quando, embora viável a realização de licitação, pois possível a competição entre particulares, esta afigura-se inconveniente com os objetivos e valores da Administração.

Nesta linha, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 75, e seus incisos, traz as hipóteses em que o processo licitatório pode ser dispensado.

Neste prisma, transcrevo, a seguir, o inciso II do artigo mencionado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Desta forma, observa-se o literal enquadramento da presente licitação a pretensão em tela.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## TIO HUGO - RIO GRANDE DO SUL

Assim, observando apenas a questão inerente ao valor da contratação (documentos recebidos por esta assessoria jurídica), firmo entendimento no sentido de que a situação trazida à análise se enquadra perfeitamente nos requisitos para o procedimento que dispensa o processo licitatório em razão do valor.

Neste diapasão, esta Assessoria exara o presente Parecer, no sentido da legalidade e do atendimento dos princípios básicos da administração pública e por conseguinte, sua continuidade.

S. M. J.

É o Parecer.

Tio Hugo, RS, 02 de fevereiro de 2026.

  
**VERNO ALDAIR MULLER**

**OAB/RS 72.246**